



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2008

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a reserva de poltronas com medidas especiais destinadas a pessoas obesas no interior das aeronaves que operam nos aeroportos brasileiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2694/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE**  
**(Do Sr. Mendonça Prado)**

Dispõe sobre a reserva de poltronas com medidas especiais destinadas a pessoas obesas no interior das aeronaves que operam nos aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei versará sobre o tratamento especial que deverá ser despendido às pessoas obesas pelas empresas aéreas que operam nos aeroportos brasileiros.

**Art. 2º** Com base na presente lei, as empresas deverão disponibilizar 20% (vinte por cento) das poltronas de cada aeronave, seguindo os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, para fornecer conforto aos cidadãos que possuem medidas consideradas, pelos institutos responsáveis, como de obesidade.

**Art. 3º** É vedado que as empresas aéreas pratiquem tarifação diferenciada entre pessoas com peso considerado normal, saudável, em detrimento de pessoas obesas.

**Art. 4º** Considera-se obesa a pessoa que apresenta um Índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a 30 kg/m<sup>2</sup>.

**§ 1º** Para calcular o IMC, utiliza-se a fórmula aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou seja, IMC = Peso (kg) / (Altura (Mts))<sup>2</sup>, que se constitui da divisão do peso atual da pessoa (em kg) pela altura elevada ao quadrado (em metros).

**§ 2º** O atestado médico é o documento oficial que comprova o disposto neste artigo.

**Art. 5º** Entende-se como empresa e/ou operadora do serviço de transporte aéreo de passageiros, para a aplicação do disposto nesta lei, toda a pessoa jurídica que opera no setor aeroportuário brasileiro, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 6º** Cabe às empresas aéreas e aos seus funcionários responsabilização penal pelo desrespeito e discriminação praticados contra os cidadãos que reclamarem os direitos garantidos por esta lei.

**Art. 7º** O Ministério da Saúde e o Ministério da Defesa deverão, em uma ação conjunta, promover a regulamentação dos padrões de acomodação que atenderão às necessidades desses cidadãos. O Ministério da Saúde visando determinar os padrões para uma acomodação saudável. Já o Ministério da Defesa visando determinar a viabilização técnica, de engenharia, dos padrões especificados por aquele.

**Parágrafo único.** O prazo para publicação da referida regulamentação é de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

**Art. 8º** As empresas aéreas terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta, para se adaptarem aos padrões que forem regulamentados.

Art. 9º O descumprimento do disposto na presente lei, deverá ser punido com multa de 50 (cinqüenta) vezes o valor do trecho percorrido pela aeronave que esteja irregular. No caso de reincidência, a multa será calculada em dobro.

Art. 10 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICACÃO**

Visando acabar com o sofrimento dos cidadãos brasileiros que estão com o peso acima do padrão, venho apresentar o presente projeto de lei.

Após presenciar inúmeros casos e ser testemunha ocular de pessoas que se esmagavam nas poltronas das aeronaves que operam nos trechos brasileiros, é impossível não considerar que tais cidadãos merecem um tratamento diferenciado para amenizar seu martírio.

Há notícias de que as empresas que operam no Brasil encomendam aeronaves aos fabricantes com medidas que visam o máximo aproveitamento do espaço. Pedem poltronas mais estreitas e com menor distanciamento entre fileiras.

Dessa maneira, aquela pessoa que não é magra e, até mesmo, que esteja um pouquinho acima do peso fica em uma posição completamente desconfortável quando tenta se acomodar nas poltronas das aeronaves. Suportam, durante horas de vôo, o incômodo de não ter condições nem de se movimentar, quanto menos descansar.

Descansar sim, pois a grande maioria dos passageiros viaja por horas após um dia longo de trabalho. E passar por uma situação desconfortável como essa é completamente insuportável.

Se uma pessoa com o peso um pouco acima do normal já não se sente confortável, imagine uma pessoa obesa. Na maioria das vezes essas pessoas nem conseguem sentar e necessitam de mais de um assento para se acomodar.

Ou seja, necessitando de mais de um assento, a pessoa acaba pagando em dobro.

Isso deve ser considerado como ato discriminatório. Porque, apenas por estar acima do peso, a pessoa tem que ser punida pagando mais do que qualquer outro cidadão. Paga mais porque as empresas aéreas não lhes proporcionam melhores condições de viagem.

Justifica-se, portanto, que cada empresa disponibilize 20% (vinte por cento) dos assentos de cada aeronave.

Determinamos essa quantidade de poltronas por aeronave, pois os índices apresentados pelos órgãos de saúde pública relatam que cerca de 20% (vinte por cento) dos cidadãos brasileiros estão hoje acima do peso normal.

Ou seja, mais de 30.000.000 (trinta milhões) de brasileiros apresentam um Índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a 30 kg/m<sup>2</sup>. Valores que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), determinam que obesidade acometa um cidadão.

Logo, visando um tratamento digno aos cidadãos brasileiros considerados obesos, o projeto em questão deve ser aprovado e promulgado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Deputado MENDONÇA PRADO